



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 233 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/03/2011

PROCESSO Nº. 1/2989/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705161-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VÂNIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA CEREAIS MICROEMPRESA

AUTUANTES: Erivelton Cartaxo Pinto

MATRÍCULAS: 103.588-1-7

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO – 2.** O agente fiscal detectou que a contribuinte deixou de informar notas fiscais de compras em operações internas (SISIF). Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **NULO**, em razão do impedimento do agente fiscal, conforme parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omitir informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido*, uma vez que o contribuinte, enquadrado como Microempresa, omitiu NF de compras em operações internas (SISIF), referente ao exercício de 2005, no montante de R\$ 85.354,05. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.09605, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em Regime de Microempresa*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *Vânia Maria Lima de Oliveira Cereais Microempresa*. Auto de infração lavrado em 04/05/07, com fulcro no Decreto 27.070/2003.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 09/04/07, consoante comprova cópia de AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os documentos descritos no termo de intimação nº. 2007. 08741, às fls. 04.

DA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com a ordem de serviço nº. 2007. 09605, termo de início de fiscalização nº. 2007.08741, AR da ordem de serviço e termo de início, documentos diversos às fls. 06/07, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007. 11795, AR do auto de infração e demais documentos, termo de juntada, planilhas do levantamento fiscal e Relatórios do Sistema SEFAZ. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMITIR DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DO IMPOSTO A SER RECOLHIDO, QUANDO O CONTRIBUINTE ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). O CONTRIBUINTE OMITIU NF DE COMPRAS EM OPERAÇÕES INTERNAS (SISIF), CONFORME PLANILHAS ANEXAS.”

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 85.354,05</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 14.510,18
Multa (100%)	R\$ 25.566,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40.076,99</b>

A ciência do auto de infração foi realizada via postal em 09/05/07, conforme AR às fls. 09, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade do processo, por preterição ao direito de defesa, sob o fundamento de que não foi entregue a impugnante o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A julgadora singular, após relato dos fatos, reconheceu a nulidade da peça acusatória, entendendo que o agente do fisco não definiu com precisão e clareza a infração cometida, pelo que concluiu que houve o descumprimento do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99. Isto posto, declarou a **NULIDADE** da ação fiscal, com base no artigo 32 da Lei 12.732/97. Recorreu de ofício, por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda.

OMA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal, em 13/11/10, consoante AR e termo de juntada, às fls. 62/63, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 2339/09, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, com base nos mesmos fundamentos nela consignados.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 70/72 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade, em razão da generalidade dos dados contidos no anexo ao termo de intimação, violando o princípio da espontaneidade, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *J. ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL P/ PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA.*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200800976-9**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *aproveitamento antecipado de crédito*, tendo em vista que houve o creditamento de ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

antecipado antes do pagamento no período compreendido entre fevereiro/06 a novembro/07, resultando em uma base de cálculo no valor de R\$ 297.641,27.

Trata-se de uma situação em que se verifica patentemente a falta de clareza e precisão no relato da infração, pois esta não dispõe de elementos suficientes para que a contribuinte possa detectar sobre o que, de fato, está sendo acuado.

Note-se, portanto, que a acusação se refere a uma infração, quanto os documentos trazidos aos autos pela contribuinte dizem respeito a outra infração, o que acarreta, de forma indubitável, o cerceio do direito de defesa da contribuinte, a quem não é dada a necessária certeza sobre qual infração está sendo acusada.

Neste sentido, ficou caracterizado o impedimento do agente fiscal, pela inobservância ao artigo 32, da Lei 12.732/97, o que torna nulo o feito fiscal desde sua origem.

Diante dos fatos ora narrados, impende salientar que o processo em foco macula-se de vício insanável, vez que não são conferidas à contribuinte as condições necessárias ao pleno exercício do direito de defesa.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, por impedimento do agente atuante, que não atendeu às formalidades exigidas em lei, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade, em razão do impedimento do agente atuante, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

OM



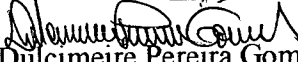
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

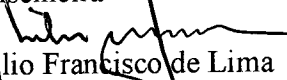
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VÂNIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

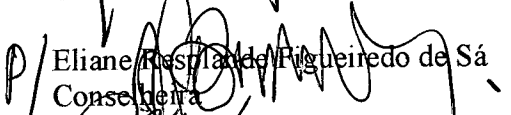
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2011.

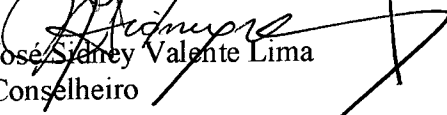
  
Dulcimeire Pereira Gomes


PRESIDENTA

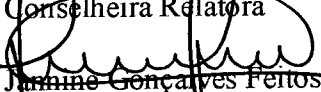
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Eliane Rosalinda Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Janaine Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO